



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.390 - SP
(2017/0125256-7)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : JOSE CANDIDO VIEIRA
ADVOGADOS : WALTER VALÉRIO - MG085370
DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
EMBARGADO : CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS E OUTRO(S) - SP222057

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. TEMPESTIVIDADE DO AGRADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE NOVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a novação configura maneira de extinção da obrigação pretérita, na qual as partes têm intenção de formar uma nova obrigação (*animus novandi*). Precedentes

3. A revisão do aresto recorrido, no propósito almejado pelo insurgente para atestar a existência de novação, demandaria derruir a convicção estabelecida nas instâncias ordinárias a respeito das obrigações contraídas pelo recorrente em virtude do contrato, bem como proceder à nova interpretação de cláusulas contratuais para examinar a presença do *animus novandi*. Providências vedadas em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto nos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do agrado em recurso especial, e, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conhecer do agrado para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do agrado em recurso especial, e, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.390 - SP
(2017/0125256-7)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : JOSE CANDIDO VIEIRA
ADVOGADOS : WALTER VALÉRIO - MG085370
DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
EMBARGADO : CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS E OUTRO(S) - SP222057

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE CANDIDO VIEIRA contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado (e-STJ, fl. 341):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 6/5/2016 (sexta-feira), tendo início o prazo de 15 dias úteis para a interposição do agravo em recurso especial. Verifica-se, no entanto, que este somente foi interposto em 30/05/2016 (sexta-feira), quando decorridmo prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, caput, 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC/2015, que seria até 27/05/2016.

2. O dia seguinte ao de Corpus Christi (27/05/2016), em que se alega não ter tido expediente forense no Tribunal dê origem, necessita ser comprovado no ato de interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese dos autos, razão pela qual deve ser tido como intempestivo o agravo em recurso especial. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, a embargante aponta contradição e obscuridade no acórdão, alegando, em síntese, a tempestividade do agravo em recurso especial, porquanto, mesmo computando-se o dia seguinte ao de *Corpus Christi* (27/05/2016), o agravo em recurso especial foi protocolado exatamente no 15º dia do prazo recursal - em 30/05/2016 (segunda-feira).

Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.390 - SP
(2017/0125256-7)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (sexta-feira), tendo início o prazo de 15 dias úteis para interposição do agravo em recurso especial em 09/05/2016 (segunda-feira). Por sua vez, o agravo em recurso especial foi interposto em 30/05/2016, segunda-feira (fl. 275, e-STJ), dentro do prazo recursal previsto nos arts. 219, *caput*, 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Assim, passa-se à análise do mérito recursal.

Trata-se de agravo, interposto por JOSE CANDIDO VIEIRA, contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 174):

APELAÇÃO COM REVISÃO - rescisão de contrato - financiamento de veículo - alienação fiduciária - inadimplência - restituição do bem - apuração de saldo devedor - obrigação remanescente do avalista - indenização indevida - sentença reformada - recurso provido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 92, 186, 187, 212, II, 264, 265, 278, 360, I, 364, 365, 366, 395, 396, 397, parágrafo único, 421, 422, 838, I e II, 843, 844, *caput* e § 1º, 884, 885, 927, 944 e 1.436, inciso V, do Código CC/02; 302, 332, 333, I, e II, 334, II e III, 348, 350 e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973; 6º, II, III, IV, VI e VIU, 17, 30, 31, 39, IV, V, VII, X, XI e XII, 42, 46, 47, 51, IIIIV, XII, XIII e XV, 52 e 54, da Lei 8.078/90; 66, § 5º, e 66-B, § 3º e § 5º, da Lei 4.728/65; e 1º e 2º do Decreto-Lei 911/69.

Sustenta, em síntese, que o fato de que o *ajuste firmado entre o credor (recorrido) e o devedor (avalizado, para a restituição amigável do bem e o pagamento do saldo devedor, sem a notificação, participação e ou consenso do recorrente (avalista), exprime transação, novação e moratória, que são extintivas da solidariedade, da dívida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior, dos acessórios e das respectivas garantias, inclusive do aval (arts. 212, inciso II, 264, 265, 278, 360, inciso I, 364, 365, 366, 838, incisos I e U, 843, 844, caput e § Iº, do CC-art. 332 do CPC).

Aduz, que, diante da comprovada falta de anuência do recorrente (avalista), é equivocada a compreensão de que permanece a responsabilidade do garante a respeito do novo acordo entabulado entre o credor (recorrido) e o devedor (avalizado).

Alega, ainda, que as obrigações do avalista cessaram com a rescisão do contrato primitivo e a contratação subsequente que não vinculou o garante.

Por fim, sustenta fazer jus à indenização a título de dano moral, em razão da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

Decido.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Além disso, consoante o artigo 360, I, do Código Civil, caracteriza-se a novação quando o credor contrai dívida nova para extinguir e substituir a anterior.

Nesse sentido, o artigo 361 do mesmo diploma legal assenta que inexistindo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

No caso em questão, a Corte *a quo* consignou não estar caracterizada a novação do negócio jurídico, como se depreende dos seguintes excertos:

Analizando o que consta dos autos, vê-se que o apelado figurou com avalista em contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado entre o apelante e terceiro.

Durante a execução do contrato, houve a restituição do bem pelo financiado (folha 23 verso) e a apuração de saldo devedor posteriormente cobrado do apelado (folha 22).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A devolução do bem financiado não caracteriza novação de dívida, mas tão somente a rescisão da avença original, da qual o apelado foi garantidor.

Nesse passo, entregue o bem financiado, havendo apuração de saldo devedor, permanece a responsabilidade do apelado, na qualidade de avalista do devedor principal.

Não há que se falar em rescisão de contrato de financiamento do qual já houve a restituição do bem alienado.

A relação contratual entre as partes desse feito é acessória da relação principal, isto é, do financiamento celebrado entre a apelante e o terceiro avalizado.

O aval prestado é perfeito, produz seus regulares efeitos e gera responsabilidade ao apelado pela satisfação das obrigações assumidas pelo terceiro junto ao apelante.

A obrigação e garantidor do apelado remanesce até a total satisfação do débito.

Se o apelado discorda dos valores cobrados poderá, oportunamente, impugná-los pela via processual adequada.

A conduta do apelante é regular e não acarreta responsabilidade por danos suportados pela apelado.

Dessa forma, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no que se refere à existência ou não do instituto da novação entre as partes, nos moldes em que ora postulado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, bem como o reexame de cláusulas, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. NOVAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

3. A análise da pretensão recursal, quanto à alegada novação do contrato, perpassa, necessariamente, pelo exame de matéria fática e pela interpretação das cláusulas do contrato de locação, providências não admitidas na via recursal eleita, a teor do disposto nas Súmula n. 5 e 7 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1104090/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CREDITO INDUSTRIAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE NOVAÇÃO E ABUSIVIDADE DO CONTRATO E SEUS ADITAMENTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. As decisões das instâncias inferiores expuseram de forma clara os fundamentos que obstam a caracterização da novação. Considerando o asseverado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de afastar a novação, bem como de que não há abusividade no contratado ou em qualquer aditamento, desconstituir tal entendimento implicaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1138937/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, e, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0125256-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.110.390 /
SP**

Números Origem: 00012565320118260111 12565320118260111

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CANDIDO VIEIRA
ADVOGADOS : WALTER VALÉRIO - MG085370
DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO : CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS E OUTRO(S) - SP222057

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE CANDIDO VIEIRA
ADVOGADOS : WALTER VALÉRIO - MG085370
DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
EMBARGADO : CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS E OUTRO(S) - SP222057

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, e, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.